

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO NO 332/06.
RECORRENTE: ARMAZÉM CONTINENTAL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 088/2007.

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO. POSSÍVEL OFENSA À NORMA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.
Necessário se faz entender que ao tratar-se de encerramento de atividades comerciais sejam observadas as normas reguladoras do procedimento específico. Do contrário, seria agir em desconformidade com o que preceituam as diretrizes restritivas do caso em particular. A simples ausência de movimentação da empresa não pode significar, obrigatoriamente, o encerramento de suas atividades.
Infração alegada: Lesão aos artigos 52 e 64, da Lei 4.257/89, c/c os arts. 148, caput, do RICMS (Dec. nº 7.560/89)..
Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2007.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator.
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro.
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro.
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro.
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS NO 342, 344 e 346/06.
RECORRENTE: JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 089/2007.

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
Saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais e o recolhimento do ICMS correspondente.
Identificação presuntiva da possível ocorrência do ato lesivo ao Fisco por meio de aplicação do Mapa-Roteiro Levantamento Financeiro Simplificado. Razões expendidas pelo recorrente incapazes de infirmar as faltas mostradas pelo agente do Fisco.
Normas infringidas: artigos 1º, caput e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 166, § 4º, XXII e 87, I do RICMS (Dec. nº 7.560/89), com o art. 1º do Dec. nº 9.740/97 e com o art. 315, do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS.
Recursos conhecidos e não providos.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator.
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro.
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro.
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro.
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS NO 343, 345 e 367/06.
RECORRENTE: JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 090/2007.

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
Descumprimento da obrigação do registro de Notas Fiscais de Entrada no Livro adequado. Tal procedimento levou o agente do Fisco a presumir saídas sem emissão de notas fiscais, o que daria ao Fisco o direito de cobrar o ICMS. Inaceitável tal procedimento, quando se trata de mercadorias sujeitas a regime normal de tributação.
Normas infringidas: artigos 1º, caput e 2º, I e 31, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 166, § 4º, XXII e 87, I do RICMS (Dec. nº 7.560/89); e com os art. 314 e 315, do RICM (mantidos em vigor pelo art. 204, do RICMS).
Recursos conhecidos e não providos.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator.
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro.
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro.
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro.
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS EX OFFICIO NO 068/2006.
(PROC. ORIGINAL: 00108.00631/2005-1).
RECORRENTE: P. DA SILVA e FILHOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 091/2007

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESUNÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. ROTEIRO IMPRÓPRIO PARA O CASO.
Identificação presuntiva de possível ocorrência do ato lesivo ao Fisco por meio de aplicação do Mapa-Roteiro Levantamento Financeiro Simplificado. Inadequado o roteiro de fiscalização para empresas possuidoras de sistema contábil organizado.
Confuso o enquadramento da possível infração tributária que teria sido cometida pelo recorrente.
Recurso ex officio conhecido e não provido.
Auto de Infração nulo.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator.
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro.
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro.
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro.
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado